SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292690 - ES (2026/0240036-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUAN BUSATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO - ES005644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A ausência de impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. A alegação de questão federal autônoma não afasta a impossibilidade de exame de matéria constitucional, assim como a mera afirmação de revaloração jurídica não supera a Súmula 7/STJ sem demonstração de que a controvérsia prescinde do reexame probatório.

3. A identificação dos óbices e a divisão do recurso em capítulos próprios não suprem a deficiência da impugnação.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60858351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: dc98cf94-fdae-442c-a527-ce62ce1e8ccb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292690 - ES (2026/0240036-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUAN BUSATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO - ES005644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA.

1. A ausência de impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. A alegação de questão federal autônoma não afasta a impossibilidade de exame de matéria constitucional, assim como a mera afirmação de revaloração jurídica não supera a Súmula 7/STJ sem demonstração de que a controvérsia prescinde do reexame probatório.
3. A identificação dos óbices e a divisão do recurso em capítulos próprios não suprem a deficiência da impugnação.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 958.848/2026) interposto por LUAN BUSATO DE SOUZA contra a decisão da lavra deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica, suficiente e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 322/324), assim ementada:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS DE MANEIRA ESPECÍFICA, SUFICIENTE E PORMENORIZADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. RAZÃO ESPECÍFICA NÃO INFIRMADA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ.
>
> Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA60858345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: fbf851f8-d6cb-48e2-8545-d9e7b7056e03

No presente recurso, o agravante sustenta ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 330 e 337).

Afirma que demonstrou questão federal autônoma fundada no art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 331/332) e que a controvérsia relativa à Súmula 7/STJ envolve mera revaloração jurídica, sem reexame de provas (fls. 332/334).

Alega, ainda, que não foram adequadamente examinadas a negativa de prestação jurisdicional e a tese de cabimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal (fls. 334/336).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, com o afastamento das Súmulas 182 e 7/STJ e o regular processamento do agravo em recurso especial; sucessivamente, pretende o exame das teses relativas aos arts. 619 e 621, I, do Código de Processo Penal (fls. 338/339).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta acolhimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, permanecendo íntegra a condenação de Luan Busato de Souza a 18 anos e 4 meses de reclusão pela prática, por duas vezes, do crime de homicídio qualificado tentado, em continuidade delitiva (Ação Penal n. 0001684-81.2018.8.08.0049, da Vara Única da comarca de Venda Nova do Imigrante/ES).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo pelos seguintes fundamentos:

a) impossibilidade de exame da alegada violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal (fl. 258);

b) incidência da Súmula 83/STJ quanto à alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, por ter o Tribunal de origem enfrentado suficientemente as questões submetidas à sua apreciação (fl. 259);

c) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de erro judiciário, cabimento da revisão criminal e desclassificação da conduta para rixa (fls. 259/260); e

Documento eletrônico VDA60858345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: fbf851f8-d6cb-48e2-8545-d9e7b7056e03

d) prejudicialidade do exame do dissídio jurisprudencial diante dos óbices impostos à apreciação do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional (fl. 260).

No agravo em recurso especial, contudo, a parte não impugnou de forma suficiente todos esses fundamentos.

Quanto ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o agravante limitou-se a sustentar que o recurso especial também indicara violação do art. 619 do Código de Processo Penal, por constituir a negativa de prestação jurisdicional uma questão de natureza infraconstitucional (fl. 268).

A argumentação evidencia a existência de tese federal autônoma, mas não infirma o fundamento específico da decisão de inadmissibilidade: a impossibilidade de exame, em recurso especial, da alegada ofensa direta ao dispositivo constitucional. A existência de fundamento infraconstitucional paralelo não afasta a razão utilizada para inadmitir essa parcela do recurso (AgRg no AREsp n. 3.052.333/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 22/4/2026).

Também subsiste a deficiência de impugnação da Súmula 7/STJ.

A parte agravante afirmou pretender mera revaloração jurídica dos fatos, e não o reexame do acervo fático-probatório (fls. 280/284). Não demonstrou, porém, como as teses de erro judiciário, cabimento da revisão criminal e desclassificação do homicídio tentado para rixa poderiam ser examinadas exclusivamente a partir das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão recorrido, sem nova incursão no conjunto probatório.

Ao sustentar a dinâmica dos fatos e a pretendida alteração da capitulação jurídica, o agravo em recurso especial valeu-se de elementos extraídos de outras peças processuais, entre eles, registros do inquérito policial, versões de envolvidos, a lesão sofrida pelo próprio agravante e circunstâncias relacionadas à participação de terceiro (fls. 287/289).

Assim, a afirmação de que se pretende mera revaloração jurídica não basta para afastar o fundamento da decisão de inadmissibilidade. Cabia ao agravante demonstrar que as premissas necessárias ao exame da tese estavam fixadas no acórdão recorrido e que, mantidas integralmente, permitiriam solução jurídica diversa sem reexame das provas. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.182.575/RO, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 25/5/2026.

Documento eletrônico VDA60858345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: fbf851f8-d6cb-48e2-8545-d9e7b7056e03

A alegação, formulada no agravo regimental, de que o agravo em recurso especial continha quadro de impugnação e capítulos próprios destinados aos óbices aplicados na origem (fls. 330 e 337) não modifica essa conclusão. A dialeticidade recursal não se satisfaz com a identificação nominal do fundamento ou com a existência formal de tópico específico; exige argumentação apta a infirmar a razão concreta da decisão recorrida.

Também não há incompatibilidade entre a Súmula 7/STJ e a Súmula 182/STJ. A primeira constitui fundamento da decisão de inadmissibilidade que deveria ter sido adequadamente infirmado; a segunda incide porque a impugnação apresentada não foi materialmente suficiente. A mera referência ao óbice e à afirmação de sua inaplicabilidade não suprem a ausência de demonstração de que as teses poderiam ser examinadas exclusivamente mediante revaloração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem. Confira-se: AgRg no AREsp n. 3.247.154/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

Embora o agravo em recurso especial tenha apresentado argumentação suficiente quanto à Súmula 83/STJ e à prejudicialidade do dissídio jurisprudencial, subsistem fundamentos da decisão de inadmissibilidade não impugnados de maneira específica, suficiente e pormenorizada.

A decisão que inadmite o recurso especial é inscindível, ainda quando fundada em diversas causas impeditivas do conhecimento do recurso, razão pela qual incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.253.543/MT, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 25/8/2026.

O enfrentamento adequado de apenas parte desses fundamentos, portanto, não viabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial.

Incide a Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60858345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: fbf851f8-d6cb-48e2-8545-d9e7b7056e03

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0240036-0

AgRg no AREsp 3.292.690 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016848120188080049 16848120188080049 50149721720258080000

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUAN BUSATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO - ES005644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Provas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUAN BUSATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO - ES005644
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:23
Código de Controle do Documento: A20E461C-3AE4-4231-80FA-5160E2843BEF